

LEI MUNICIPAL Nº. 2285, DE 27 DE MAIO DE 2026

“Estabelece diretrizes para a implantação do Programa ‘Adote uma Placa de Identificação de Ruas’ no Município de Salto Grande e dá outras providências.”

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Salto Grande APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salto Grande, diretrizes gerais para a implantação do Programa “Adote uma Placa de Identificação de Ruas”, destinado a fomentar a cooperação voluntária de pessoas físicas ou jurídicas na instalação, conservação, manutenção ou substituição de placas de identificação de logradouros públicos.

§ 1º A implantação do Programa terá caráter facultativo e dependerá de ato próprio do Poder Executivo, observadas a conveniência, a oportunidade administrativa, o interesse público e a legislação aplicável.

§ 2º O Programa não implicará obrigação de contratação, aquisição, instalação, manutenção ou substituição de placas pelo Poder Público Municipal, nem importará criação de despesa obrigatória.

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa pessoas físicas, pessoas jurídicas, associações, entidades de classe, organizações da sociedade civil e demais interessados, mediante adesão voluntária e sem exclusividade sobre o espaço público.

Art. 3º. A participação no Programa poderá ser formalizada por instrumento próprio, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público.

Parágrafo único. A adesão ao Programa não conferirá ao participante direito de exploração exclusiva do espaço público, preferência contratual, benefício fiscal, vantagem econômica perante a Administração Pública ou autorização para uso diverso daquele previsto nesta Lei.

Art. 4º. As placas de identificação de logradouros deverão observar os padrões técnicos, urbanísticos, visuais e de segurança definidos pela legislação municipal e demais normas aplicáveis, podendo conter, conforme regulamentação própria:

- I – denominação oficial do logradouro público;
- II – indicação de bairro, setor ou região, quando cabível;
- III – Código de Endereçamento Postal — CEP, quando disponível;
- IV – outros elementos de identificação urbana admitidos pelo Poder Público.

Art. 5º. Poderá ser admitida, em espaço secundário e proporcional, a identificação institucional discreta do participante do Programa, vedada a descaracterização da finalidade pública da placa.

§ 1º A identificação do participante não poderá comprometer a legibilidade, a padronização, a segurança viária, a paisagem urbana ou a função informativa da placa.

§ 2º Fica vedada a veiculação de mensagens de cunho político-partidário, eleitoral, religioso, ofensivo, discriminatório, contrário à moralidade administrativa ou incompatível com o interesse público.

Art. 6º. Os custos de confecção, instalação, manutenção, conservação ou substituição das placas, quando decorrentes da adesão ao Programa, serão suportados exclusivamente pelo participante, na forma ajustada no respectivo instrumento.

Art. 7º. A eventual aceitação de adesões, a escolha dos locais, a aprovação dos modelos e demais medidas necessárias à execução do Programa observarão critérios administrativos definidos pelo Poder Executivo, sem prejuízo da legislação urbanística, ambiental, de trânsito, de posturas municipais e demais normas pertinentes.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Salto Grande-SP, 27 de maio de 2026.

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal